



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO PCTP-MRPP CONTRA A TSF

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUL.99)

I - OS FACTOS

1.1- Em plena pré-campanha eleitoral para as recentes eleições europeias, recebeu-se da Candidatura do PCTP-MRPP às referidas eleições a seguinte queixa:

"A emissora de rádio TSF encontra-se a divulgar a realização próxima de um debate, no âmbito da campanha eleitoral em curso para o Parlamento europeu, para o qual convidou apenas cinco das doze candidaturas àquelas eleições.

"Uma tal iniciativa, em que se exclui a participação das restantes listas candidatas, viola frontalmente o princípio legal de igualdade de tratamento e de oportunidades a observar pelos órgãos de comunicação social públicos e privados, violações essas que nenhum critério jornalístico poderá justificar.

"Sucede contudo que, neste caso, para além das candidaturas dos quatro partidos parlamentares, a TSF convidou ainda a lista do Bloco de Esquerda, quando, como é sabido, aquela força política nunca concorreu a anteriores eleições e o PCTP/MRPP foi e ainda é o quinto partido mais votado, tanto nas últimas eleições para o Parlamento Europeu como para a Assembleia da República.

"Este tipo de actuação, que se está aliás a generalizar a quase todos os órgãos de informação escrita, falada e televisiva, põe clara e perigosamente em causa a natureza democrática que é suposto terem os actos eleitorais no nosso país e que cabe a esse organismo assegurar.

"Nestes termos, a candidatura do PCTP reclama de V.Exa. a tomada de medidas urgentes para pôr cobro a esta conduta ilegal e anticonstitucional, garantindo a participação da lista do nosso Partido naquele debate ou, caso isso não venha a ser viável em tempo útil, a suspensão imediata do programa em causa."

1.2- Pedido um esclarecimento por parte da Direcção da TSF, este foi disponibilizado a 99.07.14, sendo este o seu teor:

"Carlos Andrade, na qualidade de director da TSF Radio Jornal, com responsabilidade pela Informação difundida pela estação emissora, atento o conteúdo do ofício em referência e da queixa em anexo, da responsabilidade do PCTP/MRPP, vem responder, por este meio, nos termos seguintes:

"A- Desde logo, esclarecendo que

"1. A TSF não agendou nem realizou, nem tem previsto concretizar, organizado pela estação emissora, qualquer 'debate' (cf. primeiro parágrafo da

12/07



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

queixa mencionada), na acepção jornalisticamente mais comum, no presente contexto;

"Por isso,

"2. Não tem o Director da TSF a obrigação de dizer, nesta sede, a que luz e com que fundamento organizaria um debate (isto é, uma iniciativa que juntasse forças concorrentes às eleições para o Parlamento Europeu, permitindo discussão entre elas de ideias, propostas, etc.), hipoteticamente convidando algumas das forças concorrentes e excluindo outras;

"Todavia, para que não se diga que uma questão formal ilude a substancial, aqui se admite que

"3. É fácil perceber que o PCTP/MRPP se refere ao caso dos primeiros candidatos de cinco das forças concorrentes, que, à razão de um por dia, foram convidados a participar nas cinco edições da presente semana do programa "Forum TSF";

"4. Tipicamente, tal programa, constante da grelha há vários anos, permite a ouvintes e especialistas opinarem por telefone sobre um certo tema que muda todos os dias em função da actualidade e que está longe de se confinar à política;

"5. Às vezes, como é o caso desta semana, com um convidado em estúdio que responde a perguntas, ou a simples observações.

"Ou seja,

"6. Se um programa 'interactivo' como o 'Forum TSF' tiver que ser reconduzido a modelos tradicionais, aproxima-se mais da figura de 'entrevista' do que de 'debate'.

"B- Feita a precisão, importa saber se, como alega o PCTP/MRPP, uma iniciativa como a citada representa violação frontal do princípio legal de igualdade de tratamento e de oportunidade das forças concorrentes.

"7. Tal princípio tem que se materializar de forma a valorizá-lo até ao limite máximo consentido pela sua confrontação com liberdades que gozam de protecção constitucional e legal, nomeadamente a editorial, incluindo os chamados 'critérios jornalísticos'.

"8. Sob pena de, em situações limite, a liberdade de fixar conteúdos informativos durante uma campanha eleitoral ser praticamente retirada aos directores dos órgãos de Comunicação Social, transformando-se numa imposição de publicitar, entende a direcção da TSF que os noticiários (ou os chamados 'serviços informativos', em geral) são o terreno privilegiado para assegurar a aplicação do princípio legal de igualdade de tratamento e de oportunidades das forças concorrentes às eleições.

"9- E que na programação, mesmo de conteúdo informativo, sem prejuízo do valor indicativo do mencionado princípio, diminui, na hora de o concretizar, a intensidade da imposição, ou, dito de outro modo, se admite mais flexibilidade ou latitude às direcções dos OCS.

"10. Acreditamos que este será também o entendimento da CNE e da melhor doutrina.

12/08



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"O que no caso concreto, permitirá concluir que

"11. A TSF não violou a legislação aplicável, realizando, esta semana, o programa 'Forum' nas condições descritas.

"Porém,

"12. Se assim não se entender, hipótese tida por académica, sempre se pergunta que outro valor pode ter todo o terceiro parágrafo da queixa do PCTP/MRPP, a não ser o de reconhecimento de que bem diferente seria o caso e a avaliação feita do comportamento da TSF, se esta, em vez de convidar o primeiro candidato do bloco de Esquerda, tivesse antes solicitado o cabeça de lista da força ora reclamante.

"13. O argumento releva porque, então quanto ao caso concreto, teríamos um contributo, mais do que insuspeito (o da força queixosa), sobre a melhor forma de materializar o princípio invocado, que só pode conduzir à ideia de que nada há a censurar no comportamento da TSF."

Em anexo vinha efectivamente uma Deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A queixa encontra-se dentro das atribuições da Alta Autoridade para a Comunicação Social, desde logo devido ao disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República, mas também, no patamar ordinário, pelo que estipula a alínea d) do artigo 3º da Lei nº 43/98, a lei estatutário/orgânica da AACS.

II.2 - Do que se trata, no fundo, é de uma questão de pluralismo numa rádio privada, em matéria política e em período pré-eleitoral. Estará uma emissora privada obrigada a abrir os seus microfones com suficiente abrangência a todas as forças políticas em disputa, num leque diversificado de alternância que faça chegar ao conjunto dos ouvintes, com razoável nitidez, um naipe suficiente das diferenças em jogo? Em suma: o pluralismo, numa rádio nacional de grande projecção, mas de natureza privada, é um valor legalmente defensável, invocável em sede de recurso à intervenção da Alta Autoridade?

II.3 - Fixe-se desde já que a lei prevê o pluralismo em rádio.

Atente-se com efeito nos fins genéricos da radiodifusão, expressos no artigo 4º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho:

"São fins genéricos da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais vigentes e da presente lei:

12/09



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

"a) Contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações;

"b) Contribuir para a valorização cultural da população, assegurando a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;

(...)

"d) Favorecer o conhecimento mútuo, o intercâmbio de ideias e o exercício da liberdade crítica entre os Portugueses;

"e) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático."

II.4 - E não só a lei. O próprio Estatuto Editorial da TSF-Rádio Jornal diz em alguns dos seus pontos cruciais:

"1. A TSF-Rádio Jornal é uma estação privada da radiodifusão que se orienta pelos princípios da liberdade, do pluralismo e da independência e se subordina à deontologia da Comunicação Social.

"2. A TSF-Rádio Jornal privilegia, no seu conteúdo, a informação isenta, rigorosa e maximamente objectiva, que possibilite e garanta a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, no respeito pelas pessoas e pelo interesse nacional.

"3. A TSF-Rádio Jornal assume-se como independente de qualquer doutrina ou ideologia, do poder político e autárquico, de partidos ou associações políticas, patronais, sindicais e profissionais, bem como de entidades económicas e financeiras, apenas respondendo perante a empresa de radiodifusão de que dimana.

"(...)

"7. A TSF-Rádio Jornal obriga-se, dentro do respeito pelos princípios constitucionais e legais, a exercer a sua actividade com sentido de responsabilidade e espírito de tolerância, atendendo às exigências do pluralismo e ao direito de expressão das minorias (de harmonia com a respectiva dimensão), e sempre que isso constitua um imperativo de consciência, mas com exclusão de qualquer incitamento à prática de crimes ou à vacilação dos direitos fundamentais e rejeição de comunicações inequivocamente pornográficas.

"(...)"

II.5 - Ou seja, é uma obrigação legal e estatutária da TSF auscultar as minorias no interior designadamente da sua programação política. Porque é que não ouviu então o PCTP/MRPP, à data a quinta força política do país, num universo em que resolveu entrevistar cinco forças políticas? A TSF não explicita concretamente as razões que terão estado na base da opção de excluir o MRPP, embora invocando



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

respeitáveis argumentos de flexibilidade e critério jornalístico. São argumentos atendíveis em abstracto, mas remanesce a realidade de que, em cinco escolhidos, se preteriu a quinta força ultimamente mais votada.

II.6 - Repare-se que o respeito pelo pluralismo não representa uma vertente secundária ou fútil da organização, em primeiro lugar da sociedade, e, mais sucintamente, dos "media". Considerar com o devido equilíbrio as várias faces da realidade, ainda que as precariamente menos massificadas, é um imperativo da democracia moderna, uma condição *sine qua non* da saúde das sociedades. Não é por capricho ou por diletantismo que as minorias têm de ser divulgadas, é porque, precisamente, a democracia representa em última análise a harmonia do "puzzle" das dezenas de minorias de vária ordem que efectivamente a constituem. Desconhecer ou preterir as minorias é pois mutilar a democracia.

II.7 - A preocupação de abrir a informação a todas as janelas, impedindo o afunilamento dos pontos de vista disponibilizados ao público em termos de empobrecimento das opções visibilizadas à volta de três ou quatro ofertas tradicionais tem de resto sido por mais de uma vez manifestada por esta AACCS, como foi por exemplo o caso de uma Circular editada a propósito da campanha sobre o referendo acerca das regiões, aprovada em plenário de 98.10.21, de que se distingue o trecho seguinte:

"A A.A.C.S., respeitando a autonomia editorial dos diferentes órgãos de comunicação social, com o implícito reconhecimento da legitimidade de pugna por uma ou outra das soluções em presença, não pode deixar, no entanto, de sublinhar as responsabilidades que os órgãos de comunicação social de informação geral assumem neste contexto democraticamente relevante, as quais se devem traduzir num tratamento noticioso dos factos que ocorram na pré-campanha eleitoral de tal modo que garanta a formação de uma opinião pública consciente das diversas vertentes das questões em análise e que permita que os eleitores possam decidir, sem condicionamentos ou omissões, sobre o sentido do seu voto."

II.8 - Não havendo pois cometido um ilícito grosseiro ao escolher não convidar o MRPP para as entrevistas com os candidatos às eleições europeias, a TSF infringiu contudo um dever ético/legal de equilíbrio pluralista que claramente prejudicou o recorrente. Desleixou uma obrigação fundamental de diversificação de oferta de debate que a lei impõe e o seu próprio estatuto prevê. O recorrente tem razão ao sentir-se injustificadamente arredado de um debate onde a sua presença poderia assegurar uma clara mais-valia de contraste que o enriquecesse e melhorasse a informação veiculada, em qualidade e em quantidade.

12/11



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

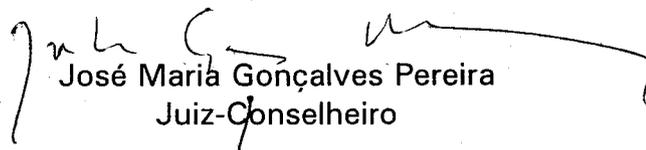
III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do PCTP/MRPP contra a TSF- Rádio Jornal, por esta emissora, num Forum semanal em que ouviu os cabeças de lista de cinco forças concorrentes às recentes eleições europeias, ter preterido o PCTP/MRPP, a Alta Autoridade para a Comunicação Social chama a atenção da TSF para a necessidade de, sobretudo em períodos de pré-campanhas e campanhas eleitorais, demonstrar a maior abertura na audição das forças minoritárias concorrentes, como condição de saúde cívica de todas as sociedades democráticas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira (c/ declaração de voto) e Beltrão de Carvalho, e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Julho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/CA

12/12



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa do PCTP-MRPP contra a TSF)

Votei favoravelmente a presente deliberação, mais por entender que vale, para o caso concreto, a doutrina dimanada da AACCS, relativamente aos períodos pré-eleitorais - reforçada, aliás, pela veemência com que o estatuto editorial da TSF tutela o pluralismo e a expressão das minorias - do que por se me afigurar que a Lei da Rádio impõe aos operadores radiofónicos um verdadeiro dever de pluralismo interno.

Rui Assis Ferreira
99.07.28

AF/CA

12/13